

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor de Classic Produtora de Eventos Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, seu sócio administrador, diante da ausência de documentos hábeis que permitissem concluir pelo cumprimento do objeto e, assim, a adequada utilização dos recursos captados para execução do projeto “Rio Grande em Concerto”, Pronac 07-0498, sob incentivo do Programa Nacional de Apoio à Cultura, com base na Lei 8.313/1991.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação do responsável, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 15-23), Relatório e do Certificado de Auditoria (peça 2, p. 36-41), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 42), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 2, p. 46.

3. No âmbito deste Tribunal, após exame da documentação trazida ao processo, a Unidade Técnica entendeu cabível a citação solidária da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e de Paulo Ricardo Lemos, seu sócio-administrador, em face das seguintes irregularidades:

“não demonstração da boa e regular utilização dos recursos públicos captados na forma de patrocínio (Mecenato), destinados à realização do projeto “Rio Grande em Concerto”, Pronac 07-0498, em face do não encaminhamento da documentação que atestasse a execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho, conforme descrição abaixo, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986:

- **Conduta irregular:** Não encaminhamento de relatórios para cada concerto abrangido no projeto Pronac 07-0498, no qual constasse a relação de documentos abaixo, necessária para atestar a boa e regular execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho:

- a) Artista/orquestra;
- b) Data de realização, cidade, local e horário;
- c) Público presente;
- d) Mídia utilizada na divulgação;
- e) Clipping;
- f) Registro fotográfico (pode ser digital), ou vídeo;
- g) Clipping impresso/eletrônico;
- h) Cópia dos documentos pertinentes a cada uma das apresentações: Liberações de Direitos Autorais/Ecad; Contratos de locação de espaços/teatros; outras licenças que comprovem a realização dos concertos.”

4. Frustradas as tentativas de citação por carta (ofícios de citação - peças 10, 11, 15 e 17), que não tiveram confirmado o recebimento das notificações pelos destinatários, realizaram-se as citações por meio de Editais de Notificação, publicados no DOU de 22/10/2018 (peças 23 e 24).

5. Não havendo resposta às citações por edital, a Secex/SP propôs, em síntese, considerar revéis a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e o Sr. Paulo Ricardo Lemos e julgar suas contas irregulares, com condenação solidária em débito, no valor original de R\$ 371.700,00, mas sem aplicação de multa, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

6. Divergindo parcialmente da proposta entabulada pela Secex-SP, o Ministério Público junto ao Tribunal, entendeu devida a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, “uma vez que a

interrupção da prescrição se operou em 15/12/2017 (despacho à peça 7), menos de 10 anos a contar do fim da vigência do projeto (31/7/2010) ou mesmo da data de referência da última parcela do débito (18/3/2008). Não há falar, pois, em prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso em exame”.

7. Acrescentou, ainda, o **Parquet**, não ser possível condenar e nem mesmo considerar revel a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda., “uma vez que, de acordo com informações constantes dos Sistemas Informatizados da Administração Federal, extraídas do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e do Cadastro Nacional de Empresas (CNE), referida empresa encontra-se baixada na Receita Federal e extinta desde 22/12/2009”, data anterior à sua citação por edital.

8. Assiste razão ao MPTCU, de modo que cabe acolher os ajustes propostos em seu parecer.

9. Assim, esgotado o prazo regimental para a apresentação de alegações de defesa, e ante a inércia do Sr. Paulo Ricardo Lemos, resta considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Quanto ao prazo prescricional decenal para a pretensão punitiva do TCU, bem como para a busca de ressarcimento aos cofres públicos, importa esclarecer que a contagem foi iniciada em 18/3/2008 (data da última parcela do débito) e foi interrompida pelo ato que ordenou a citação solidária dos responsáveis, em 15/12/2017, peça 7, de modo que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Tribunal neste caso, observado o que restou assente no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relator Min. Relator Benjamin Zymler).

11. Também, não há que se falar em prescrição quanto à cobrança do débito, uma vez que ainda é vigente neste Tribunal a tese de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, da Súmula TCU 282 e de farta jurisprudência do Tribunal.

12. Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Paulo Ricardo Lemos, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-o pelo débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

13. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de outubro de 2020.

AROLDO CEDRAZ

Relator